



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	44 – COSIT
DATA	22 de fevereiro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA REVENDA. INVENTÁRIO. MERCADORIAS NÃO LOCALIZADAS. ESTORNO DO CRÉDITO. MERCADORIAS LOCALIZADAS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. POSSIBILIDADE.

Tendo sido estornados os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep pelo fato de as respectivas mercadorias adquiridas para revenda não terem sido localizadas no estoque em procedimento de inventário, emitindo-se Nota Fiscal de Saída, para regularização do estoque, mas que, posteriormente, tenham sido localizadas e introduzidas no estoque para revenda através de emissão de Nota Fiscal de Entrada, é permitido o crédito da Contribuição para o PIS/Pasep gerado pelas mercadorias constantes da Nota Fiscal de Entrada, desde que as mercadorias correspondam exatamente às mercadorias geradoras do créditos estornados.

O crédito será apropriado de forma extemporânea relativamente ao mês de aquisição das mercadorias, conforme a Nota Fiscal emitida pela pessoa jurídica fornecedora das mercadorias, observando-se o prazo prescricional previsto nos arts. 161 e 163 da IN RFB nº 2.121, de 2022.

A apropriação extemporânea de créditos exige, em contrapartida, a retificação das declarações a que a pessoa jurídica se encontra obrigada referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, art. 3º, inciso I, § 1º, inciso I, § 3º, inciso I, e § 4º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 15, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 173, caput, e parágrafo único.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA REVENDA. INVENTÁRIO. MERCADORIAS NÃO LOCALIZADAS. ESTORNO DO CRÉDITO. MERCADORIAS LOCALIZADAS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. POSSIBILIDADE

Tendo sido estornados os créditos da Cofins pelo fato de as respectivas mercadorias adquiridas para revenda não terem sido localizadas no estoque em procedimento de inventário, emitindo-se Nota Fiscal de Saída, para regularização do estoque, mas que, posteriormente, tenham sido localizadas e introduzidas no estoque para revenda através de emissão de Nota Fiscal de Entrada, é permitido o crédito da Cofins gerado pelas mercadorias constantes da Nota Fiscal de Entrada, desde que as mercadorias correspondam exatamente às mercadorias geradoras do créditos estornados.

O crédito será apropriado de forma extemporânea relativamente ao mês de aquisição das mercadorias, conforme a Nota Fiscal emitida pela pessoa jurídica fornecedora das mercadorias, observando-se o prazo prescricional previsto nos arts. 161 e 163 da IN RFB nº 2.121, de 2022.

A apropriação extemporânea de créditos exige, em contrapartida, a retificação das declarações a que a pessoa jurídica se encontra obrigada referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, inciso I, § 1º, inciso I, § 3º, inciso I, § 4º e § 13, art. 15, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 173, caput, e parágrafo único; Lei nº 10.865, de 2004, art. 21.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CONSULTA. QUESTÕES DE NATUREZA PROCEDIMENTAL. INEFICÁCIA.

O processo administrativo de consulta se presta a dirimir dúvidas relativas à interpretação da legislação tributária federal, não alcançando questões de natureza procedimental.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, arts. 46 e 52; e Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 1º.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica, acima identificada, através de procuração, instrumento anexado às fls. 23, protocolizou o presente processo de consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (revogada pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro 2021), dirigido ao Coordenador-Geral de Tributação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, expondo caso

que enseja a interpretação do § 13 do art. 3º e do art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

2. A consulente informa os seguintes fatos dentro dos quais a legislação, posta para interpretação, deve ser interpretada:

2.1 em agosto de 2018, houve contagem de estoque apontando a falta de mercadorias armazenadas no operador logístico da companhia. Assim, seguindo a legislação vigente, foi emitida nota fiscal para baixa do estoque de nº 1.185, série 1, datada de 31/08/2018, no valor total de R\$ 320.530,02;

2.2 em decorrência da baixa de estoque, foi realizado o estorno do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no respectivo mês, como pode ser observado na Escrituração Fiscal Digital - EFD Contribuições, conforme determinado pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que acrescentou o § 13 ao art. 3º, e o art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 2003;

2.3 em agosto de 2020, parte das mercadorias tidas como desaparecidas foram localizadas;

2.4 seguindo orientação do Posto Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado, foi providenciada a emissão da NF-e de nº 2.193, datada de 09/11/2020, no valor de R\$ 173.579,96, com intuito de proceder à entrada das mercadorias no estoque para posterior revenda que se dará com incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

3. Como prova dos fatos, a consulente apresentou cópia do DANFE relativo a NF-e de saída nº 1.185, datado de 31/08/2018, o extrato da EFD - Contribuições com os respectivos apontamentos de ajuste, e cópia do DANFE relativo a NF-e de entrada nº 2.193, datado de 09/11/2020;

4. A consulente vem demonstrando o entendimento de que, face ao princípio constitucional da não cumulatividade intrínseco à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins e ao estorno dos créditos, quando da emissão da NF-e nº 1.185, série 1, datada de 31/08/2018, emitida em razão da baixa do estoque, faz jus ao crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 2.864,07, e da Cofins, no valor de R\$ 13.192,08, relacionado à NF-e de nº 2.193, série 1, datada de 09/11/2020, emitida em razão da entrada das mercadorias no estoque.

5. A consulente apresentou dois questionamentos, que, abaixo, se transcrevem:

1. Diante do exposto, a consulente questiona se o crédito do PIS e da Cofins é permitido com fulcro no princípio da não-cumulatividade e base no documento fiscal 2.193 de 09/11/2020, referente ao estorno da NF 1.185, de 31/08/2018, nos valores R\$ 2.864,07 para o PIS e R\$ 13.192,08 para a COFINS.

2. Considerando a resposta positiva do item nº 1, o contribuinte solicita que seja indicado o modo correto para crédito no EFD Contribuições.

FUNDAMENTOS

6. Importa esclarecer que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no art. 1º da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro 2021 (que trata do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente (art. 45 da mencionada IN), mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

7. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

8. Enfatize-se que a questão básica da presente consulta é sobre a possibilidade de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relacionado à Nota Fiscal de Entrada que foi emitida com a finalidade de dar o ingresso a mercadorias no estoque de mercadorias para revenda, na situação em que, anteriormente, as mercadorias adquiridas para revenda tiveram de ser estornadas do estoque, através de emissão de Nota Fiscal de Saída, pelo fato de não terem sido localizadas em procedimento de inventário.

9. A consulente expõe para interpretação o § 13 do art. 3º e o art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, abaixo, são transcritos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

10. Esclareça-se que os dispositivos legais, acima expostos, encontram-se regulamentados no art. 173 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que, abaixo, se transcreve:

Subseção I

Dos Créditos Decorrentes da Aquisição de Bens para Revenda

Art. 173. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa, os valores das aquisições efetuadas no mês de bens para revenda (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso I, "a" e "b", com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso I, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 5º).

Parágrafo único. Deverão ser estornados os créditos relativos aos bens adquiridos para revenda que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro, ou ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26).

11. Pelo parágrafo único do art. 173 da IN RFB nº 2.121, de 2022, deverá ser feito o estorno do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relacionado à aquisição de mercadorias para revenda na situação em que as mercadorias tenham sido furtadas ou roubadas, inutilizadas, deterioradas, destruídas em sinistro, ou, ainda, empregadas em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.

12. Para o presente caso, conforme as informações da consultante, houve um procedimento de estorno dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no valor respectivamente de R\$ 5.288,75 e de R\$ 24.360,28, relacionados a mercadorias adquiridas para revenda que não foram localizadas em procedimento de inventário de estoque, no valor total de R\$ 320.530,02, tendo sido emitida Nota Fiscal de Saída, datada de 31/08/2018. Conforme ainda as informações da consultante, posteriormente, decorridos mais de 24 meses, foram localizadas algumas das mercadorias constantes da Nota Fiscal de Saída, por ocasião do inventário do estoque. Para efeito de ingresso no estoque de mercadorias para revenda, as mercadorias localizadas foram objeto de Nota Fiscal de Entrada, no valor total de R\$ 173.579,96.

13. Nesse ponto, cabe lembrar o conteúdo do inciso I do art. 167 da IN RFB nº 2.121, de 2022, que, abaixo, se transcreve:

CAPÍTULO I

DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CUSTOS, DESPESAS OU ENCARGOS INCORRIDOS NO MERCADO INTERNO

Art. 167. O direito ao crédito de que trata este Capítulo aplica-se, exclusivamente, em relação (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 3º):

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

14. Pela legislação em epígrafe, em especial o art. 173 da IN RFB nº 2.121, de 2022, tem-se que as aquisições de mercadorias para revenda que gerarão créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são aquelas respaldadas em nota fiscal emitida pela pessoa jurídica fornecedora das mercadorias, com incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Ademais, o crédito deve ser apropriado no mês da aquisição, ou seja, no mês de emissão da nota fiscal emitida pela pessoa jurídica fornecedora das mercadorias.

15. Observa-se, claramente, que a Nota Fiscal de Entrada, emitida para possibilitar o ingresso das mercadorias no estoque de mercadorias para revenda, no valor total de R\$ 173.579,96, não equivale, para efeito do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, regulamentados pelo art. 173 da IN RFB nº 2.121, de 2022, a uma aquisição de mercadorias para revenda.

16. Entretanto, pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, transparente no § 12 do art. 195 da Constituição Federal de 1988, a consulente poderá se creditar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativas às mercadorias localizadas constantes da Nota Fiscal de Entrada, emitida em 09/11/2020, tomando-se como base a Nota Fiscal de aquisição emitida pela pessoa jurídica fornecedora das mercadorias.

17. A legislação é clara quanto ao direito de creditamento relacionado à aquisição de mercadorias para revenda, dentro do regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: mercadorias adquiridas de pessoas jurídicas sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

18. Quanto ao momento de apropriação do crédito, há de se observar que o crédito não aproveitado no mês pode ser aproveitado nos meses subsequentes, segundo o que informa o § 4º do art. 3º das leis gerais da não cumulatividade das contribuições, desde que obedecido o prazo prescricional.

19. Para o presente caso, verificar-se-á a identidade das mercadorias constantes da Nota Fiscal de Entrada, emitida em 09/11/2020, com:

19.1 as mercadorias constantes da Nota Fiscal de aquisição emitida pela pessoa jurídica fornecedora das mercadorias;

19.2 com as mercadorias constantes da Nota Fiscal de Saída, emitida para baixa de estoque, em 31/08/2018; e

19.3 o correspondente crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que foi estornado.

20. Verificando-se a identidade, o crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relacionado às mercadorias constantes da Nota Fiscal de Entrada, emitida em 09/11/2020, deve ser apropriado para o mês de aquisição das mercadorias, conforme a data da Nota Fiscal emitida pela pessoa jurídica fornecedora das mercadorias.

21. Considerando-se que o reconhecimento do crédito está ocorrendo em data posterior à data da efetiva aquisição, temos uma apropriação extemporânea de crédito, dado que o crédito original apropriado no mês de aquisição das mercadorias foi estornado, e, novamente, deverá ser apropriado na mesma data.

22. Nesse ponto, na hipótese de apropriação extemporânea do crédito, há de se observar o prazo prescricional, nos termos dos arts. 161 e 163 da IN RFB nº 2.121, de 2022, que, abaixo, se transcrevem:

Art. 161. O crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma prevista neste Título não aproveitado em determinado mês pode ser utilizado nos meses subsequentes (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 4º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 4º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 2º; Lei nº 12.058, de 2009, arts. 33 e 34, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 5º; Lei nº 12.350, de 2010, art. 55, § 2º, e art. 56, § 2º; Lei nº 12.599, de 2012, art. 5º, § 2º, e art. 6º, § 3º; e Lei nº 12.865, de 2013, art. 31, § 5º).

Art. 162. Salvo disposição em contrário, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma prevista neste Título somente podem ser utilizados no desconto das contribuições devidas.

Art. 163. O direito de utilizar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma prevista neste Título prescreve em 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrida a aquisição, a devolução ou o dispêndio que permite a apuração de crédito (Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, art. 1º.).

23. Ademais, dado que a consulente estará apropriando crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de forma extemporânea, além de observar a prescrição, obriga-se a retificar as declarações anteriores relacionadas ao controle do crédito. Vejamos a Solução de Consulta Cosit nº 54, de 25 de março de 2021, cuja ementa se transcreve:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração (§ 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002).

A apropriação extemporânea de créditos exige, em contrapartida, a retificação das declarações a que a pessoa jurídica se encontra obrigada referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 18 DE JULHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 3º e 5º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005; art.16; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº10.833, de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº20.910, de 6 de janeiro de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração (§ 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003).

A apropriação extemporânea de créditos exige, em contrapartida, a retificação das declarações a que a pessoa jurídica se encontra obrigada referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 18 DE JULHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º e 6º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005; art.16; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018.

24. Quanto ao questionamento de dúvida quanto ao modo correto para crédito no EFD Contribuições, há de se declarar a ineficácia da consulta, pelos motivos, que, abaixo, se enumeram:

24.1 O instituto da consulta tem por objetivo assegurar ao contribuinte o esclarecimento de dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo administrativo de consulta está disciplinado nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

24.2 A consulta acerca da legislação tributária visa a dar segurança jurídica ao contribuinte que tem dúvidas quanto à aplicação de dispositivos legais a fato determinado de sua atividade. Ela gera efeitos legais, tais como a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra seu autor e a não imposição de penalidade sobre a espécie consultada, durante determinado período. É natural, portanto, que existam restrições quanto ao uso desse instituto e que elas resultem na ineficácia da consulta que estiver em desacordo com a legislação.

24.3 Vejamos, então, o disposto nos arts. 46 e 52 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

(...)

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

(...)

24.4 Por seu turno, a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, em seu art. 1º, especifica, com clareza, o objeto do processo de consulta, como se pode conferir a seguir:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

24.5 Nesse aspecto, deve-se frisar que o processo de consulta tem como objetivo solucionar dúvidas originadas de ambiguidades do texto legal ou de peculiaridades do caso concreto que demandem interpretação da norma para adequação ao fato, não se aplicando, portanto, para esclarecer dúvidas relacionadas a procedimentos ou aspectos operacionais de preenchimento de documento.

24.6 Neste diapasão, com esteio nos arts. 46 e 52 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e no art. 1º da IN RFB n.º 2.058, de 2021, conclui-se pela ineficácia da presente consulta quanto ao preenchimento da EFD.

24.7 Entretanto, informe-se à consulente que eventuais dúvidas remanescentes podem ser esclarecidas pela Delegacia da RFB de sua jurisdição, sem os efeitos formais do processo de consulta, através do denominado serviço de “plantão fiscal”, consoante competência regimental prevista no art. 290 do Anexo I do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020.

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto:

25.1 quanto ao questionamento sobre a possibilidade de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, soluciona-se a presente consulta, respondendo à consulente que:

25.1.1 tendo sido estornados os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo fato de as mercadorias adquiridas para revenda não terem sido localizadas no estoque em procedimento de inventário, emitindo-se Nota Fiscal de Saída, mas que, posteriormente, tenham sido localizadas e introduzidas no estoque para revenda através de emissão de Nota Fiscal de Entrada, é permitido o crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins gerado pelas mercadorias constantes da Nota Fiscal de Entrada, desde que as mercadorias correspondam exatamente às mercadorias geradoras do créditos estornados.

25.1.2 o crédito será apropriado de forma extemporânea relativamente ao mês de aquisição das mercadorias, conforme a Nota Fiscal emitida pela pessoa jurídica fornecedora das mercadorias, observando-se o prazo prescricional previsto nos arts. 161 e 163 da IN RFB nº 2.121, de 2022;

25.1.3 a apropriação extemporânea de créditos exige, em contrapartida, a retificação das declarações a que a pessoa jurídica se encontra obrigada referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

25.2 quanto ao questionamento sobre orientação no preenchimento da EFD, deve ser DECLARADA INEFICAZ a consulta, a qual não produz efeitos, nos termos dos arts. 46 e 52 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, eis que o questionamento não trata de dúvidas originadas de ambiguidades da legislação tributária.

À consideração superior.

Assinatura digital

FRANCISCO IVALDO RODRIGUES MORAIS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotri.

Assinatura digital

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Encaminha-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação